



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 28/10/14

123 TC-002877/026/11

Câmara Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Francisco Estevam de Queiroz.

Advogado(s): Fernando Pereira Bromonschenkel e outros.

Acompanha(m): TC-002877/126/11 e Expediente(s): TC-000260/006/12 e TC-000717/006/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2011**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO**.

1.2. A Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-06, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do seu relatório acostado às fls. 15/29, as seguintes inconformidades:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ O Legislativo não fixou unidades de mensuração adequadas para as metas estabelecidas em suas peças de planejamento orçamentário, constituindo-se tal ausência em fator impeditivo para a correta avaliação de desempenho comparativo entre os objetivos propostos e aqueles a serem alcançados. Não houve além do mais, a emissão e o envio por sistema eletrônico, do necessário relatório de atividades referente ao exercício de 2011 da Câmara Municipal, nos termos das Instruções deste E. Tribunal de Contas;

Item B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Realização de despesa injustificada no valor de R\$ 39.720,00, pertinente à confecção e edição de 3000 (três mil) exemplares de livro contendo ilustrações e textos alusivos à fundação do Município de Luiz Antônio denominado “50 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE LUIZ ANTÔNIO”, embalados e guardados nas dependências da Câmara Municipal sem destinação;

Item C.1 FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:

→ Classificação incorreta dos valores relativos a dispensa de licitação devido a inclusão de gastos com adiantamentos e credores com os quais, através de licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



firmou contratos para fornecimento de bens e serviços. Assim sendo, as despesas que não se enquadram nos casos previstos pela lei de licitações, deveriam ser classificadas, quando de seu empenhamento, na conformidade da codificação do Sistema AUDESP definida como “Outros/Não Aplicável”.

Item C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato firmado com a empresa SMARAPD, para a cessão de uso de sistemas informatizados, cujas cláusulas não especificam o preço a ser cobrado pelos serviços prestados, conforme manda o inciso III, do artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93;
- Indícios de promoção pessoal, através da divulgação de imagens fotográficas dos titulares do Poder Legislativo em jornal local, sendo tais procedimentos passíveis de enquadramento nas vedações definidas pelo § 1º do artigo 37 da Constituição Federal;

Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às Instruções 02/2008 e recomendações deste Tribunal de Contas em vista do descumprimento, de forma reincidente, dos prazos de remessa das informações exigidas pelo sistema AUDESP, como ainda a apresentação de documentação impressa à época da fiscalização *in loco*, ao invés de seu envio por meio eletrônico, também contrariando as disposições normativas desta E. Corte que regulamentam a remessa de dados do Sistema AUDESP.

1.3. Acatada a proposta do **Ministério Público de Contas**, às fls. 33, os autos foram remetidos novamente à Fiscalização, para que os instruisse com documentos e outras informações pertinentes à “gratificação por convocação” e “abono aniversário” concedidos aos servidores do Legislativo. O quanto acrescido foi juntado às fls. 38/350, e o relatório suplementar aponta especificamente:

I - PLANO DE SAÚDE:

- Os valores pagos pelos funcionários da Câmara Municipal para contratação de plano de saúde são superiores àqueles pagos pelo Executivo;

II – CESTA BÁSICA:

- Os gastos com Cesta Básica dos funcionários da Câmara são proporcionalmente superiores às despesas para fornecimento de ticket (vale refeição) aos funcionários da Prefeitura Municipal;

III - GRATIFICAÇÃO:

- Pagamento de salário aniversário e de gratificação para todos os funcionários comissionados do legislativo;

IV – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO POR UMA MESMA EMPRESA COM VALORES DIFERENCIADOS PARA A CÂMARA E PREFEITURA:

- Custo do cm² por coluna publicada em Jornal editado pela empresa “Jequitibá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Gráfica e Editora Ltda. ME”, com preços de R\$ 5,00, para o Legislativo, e R\$ 2,00, para o Executivo;

V – RELAÇÃO DE EMPENHOS QUE IDENTIFICAM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE GASTOS DA CÂMARA:

- Trata-se de uma série de empenhos vinculados a todas as possíveis falhas enumeradas pelo denunciante, cujos credores receberam pagamentos mensais por serviços prestados ou mercadorias vendidas;

VI – POSSIVEL DESVIO DE BENS PATRIMONIAIS LOCADOS NA CÂMARA MUNICIPAL, QUE COMPÕEM A RELAÇÃO DE FLS. 04/12:

- Alegação de desvios de bens patrimoniais.

VII – POSSIVEL ALTERAÇÃO DE VALORES EM NOTAS FISCAIS RELATIVAS A DESPESAS PESSOAIS COM REFEIÇÕES.

1.4. Notificada, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 354), a Origem apresentou defesa às fls. 362/417, aduzindo, em síntese, o que segue:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ Serão adotadas providências para preenchimento correto das peças de Planejamento Orçamentário e Relatório de Atividades, evitando reiteração da impropriedade formal;

Item B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ O livro em questão é obra de cunho histórico e cultural que marca o cinquentenário de emancipação política do Município. A obra ficou estocada porque deveria ser entregue no dia do aniversário da cidade, 13 de dezembro, e a distribuição contemplou 01 (um) exemplar por residência, 10 (dez) para cada escola, 10 (dez) para a biblioteca municipal, 30 (trinta) para distribuição institucional da Prefeitura e 30 (trinta) para a própria Câmara. A edição do livro se submeteu primeiro à autorização do plenário, concedida por meio da Resolução nº 11/2010. Houve, ainda, certame da modalidade convite, tipo “menor preço”, conforme cópias anexas da Resolução, do procedimento licitatório, da planilha de distribuição e exemplar do livro;

Item C.1 FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:

→ Serão adotadas providências para preenchimento correto da classificação do empenhamento das despesas, evitando reiteração da impropriedade formal;

Item C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

→ Tratou-se de um lapso do Departamento Jurídico da Câmara quando da celebração do instrumento contratual. Não houve dolo ou má-fé, vez que em todo o procedimento as informações eram claras e expressas. E, após constatação da falha formal pelo controle interno, foi formalizado o competente Termo Aditivo, saneando a inadequação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ Os valores pagos à empresa contratada dizem respeito unicamente à divulgação de atos oficiais do Legislativo e assuntos do interesse público municipal. Eventuais notícias sobre iniciativas ou atividades dos vereadores municipais não são remuneradas, e são veiculadas por mera liberalidade e arbítrio da empresa editora;

Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ O Legislativo depende da documentação enviada pelo Executivo para proceder à remessa tempestiva dos dados, principalmente do Relatório de Atividades. O mesmo se pode dizer do Planejamento Orçamentário. Além disso, tanto a Câmara quanto a Prefeitura tem encontrado dificuldades na transmissão dos dados ao AUDESP. Notícia providências visando corrigir a inadequação.

1.5. Com relação aos apontamentos especificados no Expediente TC-000260/006/12, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

I - PLANO DE SAÚDE:

→ Não é pertinente a comparação, por tratar-se de órgãos públicos distintos, cada qual com sua autonomia, números de funcionários discrepantes, diferentes faixas etárias e níveis de serviços oferecidos;

II – CESTA BÁSICA:

→ Não se pode estabelecer um comparativo de preços porque há evidente diferença entre a natureza dos serviços prestados. A Câmara contratou uma empresa para entrega gêneros alimentícios, enquanto a Prefeitura firmou acordo para fornecimento de cartões magnéticos com recarga eletrônica, tipo vale-refeição;

III - GRATIFICAÇÃO:

→ A concessão do Abono Aniversário, correspondente a 01 (um) salário mínimo, insere-se no rol de vantagens pessoais previstas pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Complementar nº 77, de 01/03/2004.

→ Quanto à “Gratificação por Convocação”, está pautada em Portaria que a assegura aos servidores que efetivamente compareceram nas sessões ordinárias e extraordinárias. As ausências assinaladas no relatório foram justificadas, com o argumento do servidor estar em gozo de férias ou ter cometido o lapso de não lançar a assinatura no livro de frequência;

IV – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO POR UMA MESMA EMPRESA COM VALORES DIFERENCIADOS PARA A CÂMARA E PREFEITURA:

→ O contrato firmado pela Câmara prevê tiragem mínima de 2.500 exemplares e o preço de R\$ 4,69 por centímetro de coluna com 10 e entrelinha simples. O ajuste da Prefeitura prevê tiragem mínima de 4.000 exemplares e o preço de R\$ 2,00 por centímetro de coluna, com corpo de letra 10, entrelinha de 12 e largura de 4,5 cm;

V – RELAÇÃO DE EMPENHOS QUE IDENTIFICAM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE GASTOS DA CÂMARA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ A própria fiscalização verificou que os procedimentos inerentes aos empenhos de pagamentos por serviços prestados ou aquisição de mercadorias encontram-se formalmente em ordem, não deixando dúvidas de que a denúncia ofertada não merece prosperar;

VI – POSSIVEL DESVIO DE BENS PATRIMONIAIS LOCADOS NA CÂMARA MUNICIPAL, QUE COMPÕE A RELAÇÃO DE FLS. 04/12:

→ A própria fiscalização atesta que procedeu a uma verificação por amostragem, *in loco*, dos itens que compõem a relação de fls. 04/12, e constatou a regularidade quanto aos registros e à localização dos bens.

VII – POSSIVEL ALTERAÇÃO DE VALORES EMM NOTAS FISCAIS RELATIVAS A DESPESAS PESSOAIS COM REFEIÇÕES:

→ Da mesma forma, após realização de diligência *in loco*, a fiscalização atestou que os comprovantes de despesas referentes a gastos pessoais, realizadas através de processo de adiantamento, apresentaram-se regular quanto ao aspecto formal.

1.6. As **Assessorias Técnicas**, sob os prismas **econômico-financeiro** e **jurídico**, manifestaram-se pela regularidade com ressalvas dos demonstrativos (fls. 418/420 e 423/432), no que foram acompanhadas pela **Chefia da ATJ** (fls. 433).

1.7. De outro lado, o **Ministério Público de Contas**, com base na análise global das contas (fls. 434/444), e a **SDG**, alicerçada nas despesas com publicidade e na edição do livro denominado “50 anos de emancipação política de Luiz Antonio” (fls. 449/452), opinaram pela **irregularidade**, com proposta, por aquele primeiro Órgão, de remessa de ofício ao Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para possível propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar Municipal nº 77/2004, que instituiu vantagens pecuniárias aos servidores em aparente desacordo aos preceitos constitucionais (fls. 445/448).

1.8. Fixado novo prazo ao responsável (fls. 454/455), para ressarcimento das quantias impugnadas, devidamente corrigidas, ou juntada de defesa, a Origem manifestou-se às fls. 462/472, repisando as justificativas já ofertadas.

1.9. No que diz respeito aos demais aspectos, a documentação acostada aos autos evidenciam que as despesas realizadas foram inferiores aos recursos recebidos, resultando em execução orçamentária equilibrada, com devolução do saldo residual dos duodécimos não utilizados à Prefeitura. Não houve déficit financeiro. Por sua vez, o resultado econômico positivo implicou em crescimento patrimonial, da ordem de 2,87%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A despesa total do Legislativo (4,16%) apresentou-se abaixo do teto de 5% fixado pelo artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos ficou dentro do limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando 52,61%.

O subsídio dos agentes políticos situou-se, igualmente, aquém do parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Carta Magna, e não foram registrados pagamentos a maior.

Os limites prescritos pelos artigos 29, VII, e 37, XI, da Constituição Federal foram observados pelo legislativo.

A despesa com pessoal, estimada em 2,76%, revelou-se adequada ao limite determinado pelo artigo 20, inciso III, “a”, sem olvidar da restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Do mesmo modo, foi respeitado o disposto no artigo 42 do mesmo Diploma Legal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2011**.

2.2. Embora constatada a observância aos limites constitucionais e legais, no que se refere ao âmbito econômico-financeiro, e alguns dos apontamentos possam ser objeto de recomendação, as graves inadequações remanescentes comprometem os demonstrativos.

2.3. Inicialmente, quanto ao apontamento nos itens **A.1 - CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; C.1 FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** e **D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**, as justificativas apresentadas pela Origem, aliadas às medidas saneadoras anunciadas, são suficientes para afastar os óbices.

2.4. Mesmo juízo cabe à omissão do preço (R\$ 36.000,00) no Ajuste firmado entre a Câmara Municipal e a empresa Smarapd Informática Ltda., em desobediência ao artigo 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, segundo anunciado na defesa, a falha já fora regularizada por meio do Termo Aditivo assinado em 16/12/2011 (fls. 413/415).

2.5. Podem ser acatados, também, os argumentos da Origem no tocante à confecção de 3.000 (três mil) exemplares de livro, no valor de R\$ 39.720,00, contendo ilustrações e textos alusivos à fundação e evolução socioeconômica do Município, denominado “50 Anos de Emancipação Política de Luiz Antônio”.

Com efeito, o ato foi aprovado em decisão plenária, e os livros possuem conteúdo histórico e cultural, editados com objetivo cívico e comemorativo do Cinquentenário da emancipação política do Município de Luiz Antônio, tanto que distribuídos em 13 de dezembro, data do aniversário da cidade e da festa de sua padroeira, Santa Luzia.

Além disso, exame do exemplar juntado aos autos não revela desatendimento ao artigo 37, inciso XXI, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que o conteúdo não caracteriza promoção pessoal dos Agentes Políticos do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Observo, ainda, que o número de exemplares confeccionados é compatível com a demanda distributiva, conforme quadro às fls. 366, alcançando todas as residências do Município (2.850), além da Biblioteca Municipal (20), escolas (70) e o remanescente para uso institucional da própria Câmara (30) e da Prefeitura Municipal (30).

Com relação à alegação de que a edição de livros não integra as atribuições do Legislativo, é imperativo ponderar que a atividade Parlamentar, em suas instâncias superiores, como o Senado, a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas dispõem não só de gráficas próprias, como também de Editoras nas suas estruturas administrativas, publicando livros de conteúdo histórico e cultural, bem como de temas variados, e até circulando jornais diários, tais como os exemplares que se inserem nas páginas que antecedem este voto.

Por óbvio, uma Câmara Municipal das dimensões de Luiz Antônio não possui liberalidade de editar livros ou periódicos com regularidade, porque constituiria afronta à razoabilidade; porém, selecionar fotos e textos adequados, paginar, imprimir e distribuir à comunidade um livro de conteúdo histórico cultural, como forma de inserir ativamente o Legislativo nos festejos comemorativos do cinquentenário de emancipação política, não me parece condenável.

2.6. No que concerne à Representação processada no Expediente TC 0717/026/11, por meio do qual um vereador noticia possíveis irregularidades praticadas no âmbito daquela Câmara Municipal nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, após exame do teor das matérias discriminadas pela Fiscalização, ficou evidenciado que, à exceção do tópico pertinente ao pagamento de aditivos salariais, cujo mérito analiso na sequência, os demais apontamentos contidos na denúncia não procedem, seja porque assentados no comparativo de preços unitários de contratos com escopo e objeto diferentes, seja porque atestado depois de inspeções *in loco* a inexistência de irregularidades.

2.7. O aventado “abono de aniversário”, previsto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 77/2004¹, foi considerado regular pela Unidade

¹ - Artigo 63 – É assegurado ao servidor e/ou empregado da Câmara Municipal, em atividade, a concessão do abono aniversário.

Parágrafo único – O abono aniversário de que trata o caput deste artigo, será pago ao servidor e/ou empregado, no mês de seu aniversário, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Regional, eis que não verificado requisito subjetivo para sua concessão, e as fichas financeiras dos servidores da Câmara, acostadas às fls. 348, demonstram a correção dos valores pagos a cada beneficiário, discriminados nos recibos de pagamento de salários (fls. 38/64). Assim sendo, afasto o apontamento.

2.8. Consignados os aspectos positivos das contas, as objeções elididas pelas defesas e aquelas passíveis de recomendação, passo ao exame das falhas remanescentes que, por sua gravidade, são suficientes à reprovação dos demonstrativos.

2.8.1. A primeira delas consiste no pagamento de “gratificação por convocação”, estabelecida no artigo 48 da Lei Complementar nº 77/2004, nos seguintes termos:

Artigo 48 – A Gratificação por convocação será concedida, ao **exclusivo critério da Mesa Diretora** e mediante portaria, aos funcionários convocados para reuniões e/ou sessões da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A gratificação tratada no *caput* deste artigo **não poderá exceder a 50%** (cinquenta por cento) do salário base do cargo / emprego ocupado. (grifei)

Há patente subjetividade nos critérios de concessão do referido benefício, pois deixada ao “*exclusivo critério da Mesa Diretora*”, e não fixado percentual determinado, nem estipulado método objetivo para a gradação a ser conferida, ensejando a possibilidade de pagamento de valores diferentes a servidores em equivalente patamar, ou, ainda, de percentual igual àqueles que se encontram em diferentes situações, em afronta ao princípio da isonomia (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

A propósito, como informado pelo Responsável, todos os servidores foram beneficiados com o mesmo percentual, por terem efetivamente comparecido às sessões, e, quanto às diferenças apuradas pela Fiscalização, decorreram da fruição de férias regulamentares, licença-saúde ou equívoco na assinatura do livro de ponto, com exceção de uma única servidora que já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recebe outra verba, intitulada “gratificação por acúmulo de função e por regime de jornada em tempo integral”, no mesmo índice de 50%.

De fato, observou-se que todos os servidores da Câmara Municipal, incluindo os comissionados, receberam “gratificação por convocação” no exercício de 2011, e também em exercícios anteriores, no mesmo índice de 50%, independentemente do número de sessões a que compareceram, conforme quadro de fl. 349, evidenciando a ausência de critérios para sua fixação, desvirtuando, inclusive, o caráter do próprio instituto. Nessa conformidade, fica evidente a impropriedade do gasto e inquestionável o prejuízo ao erário.

Sem prejuízo da conclusão exarada no dispositivo desta decisão, **recomendo** à Origem que promova a readequação da Lei Complementar nº 77/2004, atendendo aos dispositivos constitucionais aplicáveis à matéria.

2.8.2. Agrava o juízo de reprovação a promoção pessoal de vereadores através de publicidade impressa em periódico editado pela Jequitibá Gráfica e Editora Ltda. ME, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XXI, § 1º, da Constituição Federal.

Sobre a questão, argumenta o Responsável que os valores pagos referem-se, única e exclusivamente, à divulgação de atos oficiais do Poder Legislativo e a assuntos de interesse público municipal, e que as matérias eventualmente caracterizadas como de promoção pessoal foram veiculadas por mera liberalidade e arbítrio da Contratada, que a cada edição retrata os principais acontecimentos do Município, sem receber, para tanto, nenhuma remuneração.

No entanto, as Notas Fiscais juntadas às fls. 64/81 e 100/121 contêm descrição extremamente genérica do objeto, de maneira que não permitem concluir se as publicações dizem respeito a atos oficiais ou não. A Origem também não se preocupou em fazer prova de sua alegação, trazendo aos autos exemplares das edições do jornal, com a devida comprovação da publicação dos atos oficiais que, segundo sua versão, justificariam a despesa.

Nesse contexto, torna-se difícil não reputar às publicações relativas ao “Dia Internacional da Mulher”, ao “Aniversário da Cidade” e de “Feliz Natal” o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



caráter de promoção pessoal dos vereadores, razão pela qual considero irregulares os gastos e determino sua restituição ao erário.

2.9. Ante o exposto, e com fundamento nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ANTÔNIO**, pertinentes ao exercício de **2011**, excepcionados os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Com base no artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica desta Casa, **VOTO** pela **CONDENAÇÃO** do **Sr. Francisco Estevam de Queiroz**, ao ressarcimento das despesas impugnadas com promoção pessoal, nas publicações do “Dia Internacional da Mulher”, do “Aniversário da Cidade” e de “Feliz Natal”, no montante de **R\$ 8.507,66**, devidamente atualizado monetariamente.

Deixo de determinar a devolução do montante pago a título de “gratificação por convocação”, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelos beneficiários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias da decisão mediante ofício à Câmara Municipal de Luiz Antônio para ciência, inclusive da recomendação nela exarada, bem como ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de sua alçada que entender pertinentes.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO